

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0484/80

PROCS. DRECAP-3 NºS 9367/77 E 9074/78

INTERESSADO: COLÉGIO "NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO" - CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares e extinção de curso.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 768/80 - CEPG - Aprov. em 14 / 05 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção do Colégio "Nossa Senhora do Rosário", em 23/4/76, "através" da 16ª Delegacia de Ensino, solicitou autorização para funcionamento de Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 1º (5ª a 8ª série) e de 2º graus. Em 16/02/77, sem autorização para o funcionamento, iniciou o Curso, tendo matriculado alunos na Suplência de 1º grau (1º ao 4º semestre) e na Suplência de 2º grau (1º e 2º semestres). Em 20/8/77, em requerimento dirigido a Senhora Coordenadora – consideramos que seja a CENP –, manifestou-se a respeito de seu pedido "...nada foi publicado no Diário Oficial, tão pouco foram feitas exigências a respeito do processo de instalação do referido Curso. À vista do exposto, nossa entidade mantenedora (S.E.I.J.) deixou de se interessar pela manutenção do citado Curso Supletivo e requeiro a V.S. a homologação dos atos escolares já praticados e a possibilidade de transferência dos alunos matriculados para outro Curso Supletivo".

1.2 - Em 29/11/77, a Sra. Supervisora Pedagógica da 16ª Delegacia de Ensino redigiu, sobre o assunto, minuciosa informação da qual destacamos os seguintes aspectos:

1.2.1 - o pedido de autorização de funcionamento dos cursos supletivos de 1º e 2º graus, do Colégio "Nossa Senhora do Rosário", foi protocolado na DE em 23/4/76 e encaminhado à DRECAP-3 pela relação de remessa nº 107/76, data de 29/4/76;

1.2.2 - no decorrer de 1976, a entidade mantenedora aguardou a autorização solicitada e não foi alertada de que não deveria dar início as aulas, que começaram, irregularmente, em 16/02/77;

1.2.3 - apesar da Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP, de 07/8/76, ter esclarecido que os pedidos de autorização devem ser indeferidos, de plano, "...julgamos necessário, senão indispensável, o encaminhamento deste relatório as autoridades superiores, pois cerca de 450 alunos estão envolvidos no problema, e, alguns deles, ao final deste semestre, com seus cursos concluídos";

1.2.4 - o ano letivo iniciou-se em 16/02/77 e, assim, o período para o qual se deseja homologação – esclarece a Sra. Supervisora- vai desta data até o final do semestre letivo, previsto, conforme o calendário escolar da Escola, para 13/01/78;

1.2.5 - no mesmo relatório, a Sra. Supervisora Escolar informou que examinou 43 diários de classe, a frequência, diária dos alunos, conferiu notas, menções e médias finais. Esclarece que todas as aulas previstas foram ministradas, sendo que algumas faltas dos docentes não chegaram a comprometer o calendário. O currículo adotado foi anexado ao referido relatório, sendo que a Escola, por sugestão da Supervisora, incluiu o Inglês entre os componentes curriculares. Relativamente aos livros de matrícula, a direção do estabelecimento adotou o modelo oficial com a inclusão de todos os dados referentes aos alunos. Explicou, ainda, que as classes foram formadas da seguinte maneira:

1º semestre de 1977 (1º grau)

5.^a série: 51 alunos

6.^a série: 55 alunos

7.^a série: 52 alunos

8.^a série: 43 alunos

1º semestre de 1977 (2º grau)

1.^a série: 52 alunos

2.^a série: 47 alunos

3.^a série: 48 alunos

2º semestre de 1977 (1º grau)

5.^a série A: 40 alunas

5.^a série B: 38 alunas

6.^a série: 60 alunas (8 desistentes)

7.^a série: 55 alunas

8.^a série: 54 alunas

2º semestre de 1977 (2º grau)

1.ª série:	59 alunos
2.ª série:	54 alunos
3.ª série A:	46 alunos
4.ª série B:	44 alunos

1.2.6 - com referência à outorga de certificados, a Sra. Supervisora informou que os concluintes do 1º grau no 1º semestre de 1977, por sua sugestão, não os receberam;

1.2.7 - prosseguindo seu relatório, a Sra. Supervisora verificou que o corpo docente estava legalmente habilitado e que a escola possuía excelentes condições de funcionamento, com salas grandes e arejadas, pátios cobertos, laboratórios, biblioteca/ etc;

1.2.8 - o relatório conclui com o seguinte Parecer: "Diante do exposto, julgamos conveniente encaminhar este relatório as autoridades superiores. E juntamos, a ele, uma sugestão: que as escolas nestas condições fiquem impedidas, pelo menos até a regularização dos cursos não autorizados, de fazer matrículas novas para novas turmas...".

1.3 - Em 06/12/77, a DE encaminhou o assunto a DRECAP-3 que devolve o protocolado à 16ª DE, a fim de que esta informasse quanto a existência de outra entidade mantenedora no mesmo prédio e que se responsabilizaria pela continuidade dos atos escolares. Em caso positivo, a homologação dos atos escolares seria até 21/11/77.

1.4 - A 16ª DE informou que, após diligência, verificou que a REDE SED-PLAN DE ENSINO SUPLETIVO aceitaria a transferência de todos os alunos de 1º e 2º graus"...havendo capacidade física e humana para recebê-los".

1.5 - As fls. 24, a direção do estabelecimento de ensino recipiendária informou, em 12/01/78, que recebeu a transferência dos alunos que frequentaram o 1º e 2º semestres do Colégio "Nossa Senhora do Rosário", com a respectiva documentação escolar. O total de 801 alunos estava assim distribuído:

1º Semestre de 19771º grau

5.^a série A: 51 alunos
6.^a série A: 55 alunos
7.^a série A: 52 alunos
7.^a série A: 43 alunos

2º grau

1º ano A: 52 alunos
2º ano A: 48 alunos
3º ano B: 48 alunos

2º Semestre de 19771º grau

5.^a série A: 40 alunos
5.^a série B: 38 alunos
6.^a série A: 60 alunos
7.^a série A: 55 alunos
8.^a série A: 54 alunos

2º grau

1º ano A: 60 alunos
2º ano A: 55 alunos
3º ano A: 46 alunos
3º ano B: 44 alunos

É de se observar que a Rede Sed-Plan de Ensino Supletivo foi autorizada a funcionar pela Portaria CENP de 21/11/77.

1.6 - Às fls. 29 dos autos consta relação dos alunos do Colégio "Nossa Senhora do Rosário" que concluíram o 1º grau no 1º semestre de 1977.

1.7 - A 16ª Delegacia de Ensino em 12/6/78 informou a DRECAP-3 que as transferências para a Rede Sed-Plan (unidade III) foram realizadas, sendo necessária a convalidação dos atos escolares realizados no Colégio "Nossa Senhora do Rosário".

1.8 - A DRECAP-3 procedeu a análise minuciosa do caso e propõe que a convalidação dos atos escolares seja realizada para o período de 16/02/77 a 13/01/78 e encaminha a matéria a CENP em 21/6/78.

1.9.- A CENP - Serviço de Ensino Supletivo-Divisão de Currículo - examinou o assunto e propôs a devolução do protocolado a DRECAP-3 para esclarecimentos.

1.10 - A DRECAP-3, considerando a Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP, de 7/8/76, explica que a homologação de atos escolares pela Divisão Regional so-

mente seria possível no caso da solicitação de autorização ter entrado no órgão competente antes de 14/4/76. Como no caso em tela o expediente foi protocolado na 16ª DE posteriormente a expedição do Comunicado, tal homologação fugia a competência da DRECAP-3. Propõe que a convalidação, como já se pronunciou a respeito, seja para o período de 16/02/77 a 21/11/77.

1.11 - A Assistência Técnica da COGSP procede a nova análise do assunto e apresenta, pela Informação nº 2.642/78, as seguintes conclusões:

"Face ao que consta dos autos, concluímos que:

1. Não há como cessar aquilo que legalmente não foi autorizado.
2. Por conseguinte, todos os atos praticados são irregulares.
3. Para a homologação de atos escolares praticados pela pretensa escola, há necessidade de primeiramente a mesma ser devidamente autorizada.
4. A transferência de alunos para uma outra unidade, não poderia ter ocorrido, pois a vida escolar dos mesmos é irregular".

Propõe que o processo retorne a 16ª DE para nova apreciação, considerando:

"a) A existência do Processo DRECAP-3 nº 1623/76 que cuida do pedido de autorização de instalação e funcionamento, conforme consta às fls. 34, dando-se continuidade ao mesmo, tendo em vista o período de funcionamento.

"b) Na hipótese de não ser possível o que foi mencionado no item anterior, iniciar outro expediente que trate exclusivamente da regularização da vida escolar dos alunos, matriculados na nova unidade. A convalidação da vida escolar dos alunos em tela será encaminhada ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, por iniciativa da escola que acolheu os alunos". Este Parecer foi exarado em 09/8/78 e encaminhado a Sra. Supervisora do Colégio "Nossa Senhora do Rosário".

1.12 - A Sra. Supervisora Pedagógica, em 29/8/78, solicitou que o Colégio "Nossa Senhora do Rosário" verificasse a possibilidade de localizar o Processo nº 1.623/76 que foi devolvido a Escola em 11/5/76, para reformulações. A direção do supracitado Colégio informou que:

- "...o processo de instalação (nº 1.623/76) nunca esteve conosco. Foi elaborado, corrigido e retirado da CENP pela Rede Sed Plan de Ensino Supletivo, que mantinha, com o Colégio "Nossa Senhora do Rosário", um contrato já expirado...Os alunos foram transferidos para a Unidade III da Rede Sed Plan,

"que funciona no mesmo prédio por locação, por orientação emanada da própria rede estadual, sem solução de continuidade dos estudos. Declaramos, portanto, que o processo nº 1.623/76 não se encontra neste estabelecimento, e nem foi por nós retirado da CENP".

1.13 - Em 03/10/78, o Diretor Geral da Rede Sed Plan informou à 16ª DE que elaborou o "...processo em que o Colégio "N.S. do Rosário" solicitou autorização para o funcionamento do curso de suplência de 1º e 2º graus, estando aquele Estabelecimento isento de responsabilidade com relação ao processo. Entretanto, esta Empresa não se julga responsável pelo seu extravio, fato que não beneficiou a ninguém, só causando problemas aos alunos, aos mantenedores e a própria Delegacia...".

1.14 - Em 11/10/78 a 16ª DE propõe que a CENP identifique quem retirou o processo nº 1.623/76 que solicitava autorização para o funcionamento do Curso Supletivo no Colégio "Nossa Senhora do Rosário". A DRECAP-3 acolheu a sugestão e o protocolado foi encaminhado a CENP em 18/10/78.

1.15 - O assunto mereceu, da CENP (Informação 07/80-SES/DC), quatro páginas (051 a 054) de informações que resumimos a seguir:

1.15.1 - histórico do caso considerando despachos dos órgãos competentes (Supervisor de Ensino, 16ª DE, DRECAP-3, etc);

1.15.2 - o Processo nº 1.623/76, devolvido à DRECAP-3 pela CENP, foi reatuado sob nº 303/76, em 14/5/76;

1.15.3 - em 18/01/80, ao presente Processo é apensado o Processo nº 9074/78, DRECAP-3, em que a Rede Sed Plan solicita convalidação dos aros escolares;

1.15.4 - o Colégio "Nossa Senhora do Rosário" solicitou autorização de funcionamento do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus em 23/4/76; o Colégio iniciou suas atividades em 16/02/77, sem autorização; em 20/8/77, o referido Colégio se desinteressou dos cursos e a Rede Sed Plan comunicou que poderia continuá-los; a autorização foi concedida em 21/11/77 a Rede Sed Plan, ficando sem suporte legal o período de 16/2/77 a 21/11/77;

1.15.5 - o período de 16/02/77 a 21/11/77 refere-se parte ao Colégio "Nossa Senhora do Rosário", não autorizado a funcionar e parte a Rede Sed Plan, sendo que a transferência não poderia ter ocorrido, pois a vida escolar dos alunos

era irregular. Propõe, finalmente, que seja o protocolado encaminhado ao Conselho Estadual de Educação. Esse Parecer data de 30/01/1980.

1.16 - O caso em apreço, após tramitar pela COGSP e Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, veio a este Conselho, para a manifestação do Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A direção do Colégio "Nossa Senhora do Rosário", em 23/4/76, através da 16ª Delegacia de Ensino, solicitou autorização para instalação e funcionamento dos Cursos Supletivos - Modalidade Suplência em nível de 1º grau (5ª à 8ª série) e 2º grau (1ª a 3ª série).

2.2 - A solicitação em tela teve tramitação complexa e demorada e, por essa razão, em 16/2/77 – 9 meses após a solicitação–, o Colégio "Nossa Senhora do Rosário" começou a funcionar.

2.3 - Em 20/8/77, sem ter recebido autorização para funcionamento, a mantenedora resolveu desistir da petição, desinteressando-se pelos cursos. Solicitou, nessa data, a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos.

2.4 - A Sra. Supervisora de Ensino designada pela 16ª Delegacia de Ensino para estudar o caso, em longo e minucioso Relatório, informou que o Colégio "Nossa Senhora do Rosário" funcionou regularmente em todos os aspectos relativos a administração e organização escolar.

2.5 - A DRECAP-3, considerando o disposto na Portaria Conjunta COGSP-CEI-CENP em 07/8/76, informou que não lhe competiria efetuar a convalidação nos termos da citada Portaria – o pedido de convalidação deu entrada no órgão competente, anteriormente a 14/4/76– mas sugeriu que os alunos fossem transferidos para a Rede Sed Plan (Unidade III) que funciona no mesmo prédio e que fora autorizada a instalar e manter Cursos Supletivos (Suplência em nível de 1º e 2º graus) pela Portaria CENP de 21/11/77. Essa sugestão da DRECAP-3 foi efetivada, tendo os alunos apresentado documentação escolar em ordem

2.6 - Como a vida escolar dos alunos era considerada como irregular no período em que frequentaram o Colégio "Nossa Senhora do Rosário", a DRECAP-3 propôs que a convalidação dos atos escolares abrangessem período de 16/02/77—a 13/01/78 ou de 16/02/77 a 21/11/77 como haviam se pronunciado a respeito os demais órgãos.

2.7 - A Assistência Técnica da COGSP não concordou com as medidas propostas pela DRECAP-3: o pedido de extinção do Curso Supletivo do Colégio "Nossa Senhora do Rosário" era desnecessário, uma vez que não havia autorização de funcionamento; somente após tal autorização poderiam ser executados os atos administrativos subsequentes visando a regularizar a vida dos alunos; propõe que o assunto em tela seja encaminhado ao CEE.

2.8 - Há um processo, o de nº 1623/76, que se refere ao pedido de autorização de funcionamento do Supletivo no Colégio "Nossa Senhora do Rosário", cuja tramitação não foi perfeitamente esclarecida pelas informações constantes dos autos.

2.9 - A Rede Sed Plan, tendo recebido alunos por transferência, solicitou a convalidação dos atos escolares praticados anteriormente no Colégio "Nossa Senhora do Rosário", a fim de regularizar a vida desses alunos.

2.10 - Considerando as informações das autoridades escolares e, sobretudo, o minucioso relatório da Sra. Supervisora de Ensino da 16ª Delegacia de Ensino, o Colégio "Nossa Senhora do Rosário" funcionou regularmente, mantendo corpo docente legalmente habilitado, escrituração escolar adequada, avaliação correta do aproveitamento escolar, cumprindo, finalmente, todas as normas legais e administrativas referentes a Suplência em nível de 1º e 2º graus. O fato dos cursos supletivos que ministrou sem justificção plausível para a não autorização de funcionamento não pode prejudicar as centenas de alunos que os frequentaram.

2.11 - Há vários pareceres deste Conselho Estadual de Educação sobre assuntos similares e todos favoráveis a adoção de medidas que não causem prejuízos aos alunos que não tiveram nenhuma culpa quanto às irregularidades ocorridas em sua vida escolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos dos Cursos Supletivos - Modalidade Suplência, em nível de 1º e 2º graus, ministrados no período de 16/02/77 a 21/11/77, no Colégio "Nossa Senhora do Rosário", desta Capital, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a outorga dos certificados de conclusão do ensino de 1º grau aos alunos cujos nomes constam da relação mencionada às fls. 29 do Processo CEE nº 0484/80 e fls. 28 do Processo DRECAP-3 nº 09367/79, pela Rede Sed Plan de Ensino Supletivo (Unidade III) que possui os documentos escolares dos interessados;

b) convalidam-se as matrículas dos alunos do Colégio "Nossa Senhora do Rosário" na Rede Sed Plan de Ensino Supletivo (Unidade III) autorizadas pela DRECAP-3, bem como os atos subsequentemente praticados.

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de abril de 1980

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente